



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13864.720069/2018-72
Recurso Embargos
Acórdão nº 1001-002.100 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 30 de setembro de 2020
Embargante GOLD FINGER JOALHEIROS DE TAUBATE EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 23/02/2005

EMBARGOS INOMINADOS

São acolhidos, como inominados, os embargos apresentados para suprir omissão de acórdão, para integrar os fundamentos eivados de omissão, concedendo efeitos infringentes ao recurso, quando as omissões constatadas alterarem a decisão embargada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos Inominados, com efeitos infringentes, para determinar a remessa dos autos para inclusão em lote de sorteio das turmas ordinárias da Primeira Seção de julgamento, tornando nula a decisão anterior.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva, Andréa Machado Millan e André Severo Chaves.

Relatório

Trata-se de exame de admissibilidade de embargos declaratórios opostos pela contribuinte em epígrafe contra o Acórdão nº 1001-001.571, por meio do qual os membros da 1ª Turma Extraordinária da Primeira Seção de Julgamento do CARF, em sessão realizada em 05/12/2019, por unanimidade, negaram provimento ao recurso voluntário.

A ementa do referido acórdão restou assim consignada:

“ASSUNTO EXCLUSÃO DO SIMPLES. CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE POR INTERPOSTAS PESSOAS

ANO-CALENDÁRIO 2007

Correta a exclusão do Simples quando os fatos narrados demonstram que a empresa não existe de modo independente. Os fatos verificados autorizam a conclusão quanto à existência de interpostas pessoas.”

A contribuinte tomou ciência formal do acórdão em 03/02/2020 (Aviso de Recebimento, fl. 767) por meio da intimação encaminhada ao seu domicílio tributário, e opôs os Embargos Declaratórios em 05/02/2020 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada, fls. 754), portanto tempestivamente, nos termos dos arts. 64, I, e 65 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09/06/2015 (RICARF/2015). Dispõe o RICARF acerca dos Embargos de Declaração o seguinte regramento:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

§1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da Turma, no prazo de 5 (cinco) dias contado da ciência do acórdão:

I - por conselheiro do colegiado, inclusive pelo próprio relator;

II - pelo contribuinte, responsável ou preposto;

III - pelo Procurador da Fazenda Nacional;

IV - pelos Delegados de Julgamento, nos casos de nulidade de decisões da delegacia da qual é titular; (Redação dada pela Portaria MF n.º 153, de 2018)

V - pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão; ou (Redação dada pela Portaria MF n.º 153, de 2018).

VI - pelo Presidente da Turma encarregada pelo cumprimento do acórdão de recurso especial. (Redação dada pela Portaria MF n.º 153, de 2018)

§2º O presidente da Turma poderá designar o relator ou redator do voto vencedor objeto dos embargos para se pronunciar sobre a admissibilidade dos embargos de declaração.

§3º O Presidente não conhecerá os embargos intempestivos e rejeitará, em caráter definitivo, os embargos em que as alegações de omissão, contradição ou obscuridade sejam manifestamente improcedentes ou não estiverem objetivamente apontadas. (Redação dada pela Portaria MF n.º 39, de 2016) (g.n.)

(...)

Alega a embargante ter havido omissões no Acórdão n.º 1001-001.571. Na verdade, a contribuinte insurge-se contra a competência da Turma Extraordinária para julgamento do feito, e dirige seus “embargos” à discussão desta competência. Os supostos vícios são assim descritos pela embargante:

“11. Contudo, ao proferir sua decisão, esta E. Turma Extraordinária incorreu em evidente omissão, eis que deixou de observar sua incompetência para julgamento do referido Recurso Voluntário, haja vista que, além da exclusão de ofício do Simples Nacional, foram lavrados também contra a Embargante os Autos de Infração e Imposição de Multa n.º 13864.720145/2018-40 e n.º 13864.720146/2018-94, objetivando o recolhimento de IRPJ, CSLL, Contribuição Empresa/Empregador, PIS e COFINS do período de 01/2013 a 12/2014.

12. Portanto, o julgamento isolado do presente processo, sem que seja ele reunido aos processos n.º 13864.720145/2018-40 e n.º 13864.720146/2018-94 e remetidos todos eles a uma Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamentos desta Corte é medida ilegal, que contraria o art. 2º, inciso V, e 23-13, do Anexo II do

Regimento Interno do CARF, bem como o art. 39 da Lei Complementar no 123/2016 e expressa determinação da Portaria RFB 1668/2016, assim como o art. 38 Decreto no 7.574/2011, que é norma específica ao processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários.

...

Se mais não bastasse, ao julgar o processo de exclusão do Simples Nacional da Embargante de forma isolada e por Turma Extraordinária este E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais deixou de observar seu próprio Regimento Interno – RICARF, segundo o qual:

“Art. 2º À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

(...)

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples-Nacional);

(...)” (destaques do original).

“Art. 23-B As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

(...)” (destaques do original).

23. Às Turmas Extraordinárias, a seu turno, porque excepcionais, cabe o julgamento de processos com limite máximo de 60 (sessenta) salários mínimos por valor em litígio, bem como, no caso de exclusão do SIMPLES NACIONAL, processos “desvinculados de exigência de crédito tributário”. Nenhuma dessas circunstâncias se aplica ao presente caso, razão pela qual o Recurso Voluntário não poderia ter sido julgado por esta C. Câmara Extraordinária!

...

26. Nesses termos, duas são as omissões ora combatidas no acórdão embargado: (i) a falta de reunião dos processos que necessariamente devem ser julgados conjuntamente; e (ii) a sua distribuição e julgamento por uma Turma Extraordinária, a qual, por ter de limitar-se a temas de baixo valor e especialmente de exclusão do SIMPLES SEM A EXIGÊNCIA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, não detém competência para julgamento dos processos instaurados contra a Embargante.

27. Cristalina, portanto, a incompetência da Turma para julgamento do presente Recurso, que aliás é matéria de ordem pública e pode ser alegada a qualquer tempo, na medida em que implica a nulidade da decisão proferida.

...

34. Ex positis, a Embargante requer seja dado integral provimento aos presentes Embargos de Declaração, a fim de que sejam sanadas as omissões acima apontadas, ainda que disso resulte a modificação do julgado, o que não é vedado de forma alguma; pelo contrário, mostra-se recomendável, sob pena de perpetuação de julgado viciado,

mormente considerando tratar-se de julgamento nulo, porquanto incompetente a Câmara que o proferiu”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

Os embargos foram admitidos (fl 771), conforme, a seguir, reproduzo:

Bastante evidente, portanto, que a única alegação da embargante é dirigida ao questionamento quanto à competência da Turma Extraordinária para o julgamento da lide.

De plano, evidencia-se que os argumentos apresentados não estão prescritos no teor do artigo 65 do anexo II do RICARF, ou seja, não se dirigem a uma supostamente constatada obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e seus fundamentos ou sobre ponto eventualmente omitido pela Turma.

A insurgência direciona-se ao critério de distribuição dos processos para julgamento no CARF, fato que não pode ser combatido pela via estreita dos embargos declaratórios.

Ocorre, contudo, que as alegações da recorrente podem ser analisadas à luz do previsto no art. 66 do RICARF, que assim dispõe:

Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

Seguindo o entendimento da Presidência da Primeira Seção, bem como o critério para sorteio de processos em seu âmbito, o Presidente da Turma julgadora, em recente despacho exarado tratando do assunto, inclusive em processo da mesma contribuinte, passou a entender que as ações de exclusão do SIMPLES e os eventuais lançamentos de tributos decorrentes são considerados vinculados, nos termos do art. 23-B, I do anexo II do RICARF.

Com o novo entendimento prolatado, combinado com o valor do crédito tributário constituído e em discussão ultrapassar o limite previsto no caput do art. 23-B, conclui-se que a Turma Extraordinária não tem competência regimental para julgar o feito em litígio, tendo incorrido a decisão embargada em lapso manifesto por não se considerar incompetente para o julgamento da lide na sessão em que prolatou o acórdão ora embargado.

Neste sentido, e considerando o acima exposto, está caracterizada a ocorrência de lapso manifesto previsto no art. 66 do Anexo II do RICARF, razão pela qual o acórdão embargado deverá ser revisto para reavaliar a competência regimental da Turma julgadora. que os documentos acostados aos autos (fls 79 em diante) não foram analisados anteriormente.

Assim, concluiu:

Diante do exposto, acolho como inominados os Embargos de Declaração apresentados, nos termos do art. 66 do anexo II do RICARF, para manifestação quanto à competência da Turma Extraordinária para julgamento do feito.

Sem considerações adicionais, voto por acolher como inominados os embargos de declaração, apresentados, nos termos do art. 66, do RICARF, com efeitos infringentes, para determinar a remessa dos autos para inclusão em lote de sorteio das turmas ordinárias da Primeira Seção de Julgamentos, anulando-se a decisão anterior supramencionada.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva